



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501515-81.2021.8.26.0544, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LUIZ HENRIQUE TRAJANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo defensivo e deram provimento ao apelo ministerial, para elevar as penas do réu Luiz Henrique Trajano a 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixar o regime inicial semiaberto e cassar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501515-81.2021.8.26.0544
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado/Apelante: Luiz Henrique Trajano
Corréu: Emanuel Paulino da Silva
Comarca: Várzea Paulista
Juiz: Flávia Cristina Campos Luders
Voto nº 17963

APELAÇÕES – Tráfico de drogas – Inconformismo da defesa e do Ministério Público.

APELO DEFENSIVO – Não acolhimento – Mantida a condenação – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório seguro – Negativa do réu L. rechaçada pelos depoimentos dos guardas civis municipais – Evidenciado o dolo de praticar o narcotráfico, à luz do §2º do art. 28 da Lei 11.343/06 – Além da quantidade expressiva de entorpecentes encontrada com o réu L. (51 porções de cocaína) e da apreensão de dinheiro trocado, o flagrante ocorreu em local conhecido como “ponto de tráfico” – Recurso não provido.

APELO MINISTERIAL – Acolhimento – Afastada a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico “privilegiado”) – Réu L. que, quando adolescente, praticou vários atos infracionais, inclusive ato análogo ao crime de tráfico de drogas, com razoável proximidade temporal ao delito apurado nestes autos, a evidenciar sua dedicação a atividades criminosas – Precedentes – Fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “b” e §3º, do CP – Quantidade de pena ora aplicada (superior a quatro anos) que, por si só, impõe a cassação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do art. 44, I, do CP – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pelo réu **Luiz Henrique Trajano** contra a r. sentença de fls. 305/315, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o citado réu, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária

no valor de 01 salário-mínimo, e multa de 10 dias-multa), bem como à pena de multa de 167 dias-multa, no piso.

A r. sentença transitou em julgado para o réu **Emanuel Paulino da Silva**, também condenado pelo mesmo delito (fl. 367).

O **Ministério Público**, às fls. 335/341, busca o afastamento da minorante do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico “privilegiado”) em relação ao réu Luiz Henrique.

Já o réu **Luiz Henrique Trajano**, às fls. 379/383, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória.

Os recursos foram regularmente processados, com contrariedades oferecidas às fls. 344/350 e 386/390.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 404/413, opinando pelo provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento do apelo defensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo defensivo **não comporta provimento**, enquanto o apelo ministerial **deve ser provido**.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, **exceto quanto à dosimetria das penas**, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

Luiz Henrique Trajano foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), porque, nas circunstâncias de tempo e espaço descritas na denúncia de fls. 132/134, ele e o corréu Emanuel Paulino da Silva, *“agindo com ajuste de condutas e com unidade de desígnios, traziam consigo, para fins de tráfico, 07 (sete) porções de maconha, pesando*

aproximadamente 29,8g, 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína, pesando aproximadamente 24,89g, e 08 (oito) frascos de lança-perfume, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/10, Laudo de Constatação de fls. 36/38 e Exame Químico-Toxicológico de fls. 124/126)”.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e ss.), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), pelo laudo de constatação provisória (fls. 37/38), pelos laudos de exame químico-toxicológico (fls. 124/126, 158/162 e 163/165), bem como pela prova oral coligida (fl. 304 – mídia SAJ).

Igualmente certa a autoria, em face dos elementos informativos e da prova oral.

Interrogado, o réu Luiz Henrique negou a prática delitiva, porém sua negativa está dissociada do conjunto probatório.

Verte dos depoimentos judiciais dos guardas civis municipais arrolados como testemunhas de acusação (J. L. M., M. J. L. e P. de O. N.) que, na data dos fatos, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, os réus foram vistos com sacolas nas mãos. Ao notarem a presença da viatura da guarda municipal, os réus fugiram, mas foram perseguidos e detidos. O réu Emanuel portava uma sacola com 07 porções de maconha, 08 frascos de “lança-perfume” e a quantia de R\$ 53,00. Já o réu Luiz Henrique trazia uma sacola contendo 51 porções de cocaína e a quantia de R\$ 80,00. O dinheiro era trocado. Ambos os acusados admitiram, informalmente, a prática do tráfico de drogas. As drogas estavam embaladas, prontas para comercialização.

Saliente-se que *“os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o*

exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada” (TJSP, Apelação Criminal 0003363-63.2014.8.26.0144, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/03/2018).

À luz do disposto no §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, restou evidenciado o dolo de praticar o narcotráfico, pois, além da quantidade expressiva de entorpecentes encontrada com o réu Luiz Henrique (51 porções de cocaína) e da apreensão de dinheiro trocado, o flagrante ocorreu em local conhecido como “ponto de tráfico”.

Vale lembrar, por oportuno, que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla ou conteúdo variado, revelando-se suficiente, para sua consumação, a prática de qualquer das ações nucleares tipificadas pelo legislador Dispensável o efetivo cometimento de atos de mercancia, conforme adverte a doutrina especializada:

Como se sabe, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e não exige a prática de atos de mercancia para a sua configuração, bastando a realização de alguma das condutas previstas no tipo penal. **Com efeito, a conduta de vender materializa apenas uma das dezoito figuras típicas.** (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Lei de Drogas: aspectos penais e processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 37) (g. n.)

De rigor, nesse contexto, a manutenção do decreto condenatório.

Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa).

Na segunda fase, apesar da presença da atenuante da menoridade relativa, a pena se manteve no mínimo, em atenção à Súmula n.º 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, o Juízo “a quo” aplicou a causa de

diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico “privilegiado”), reduzindo a pena em 2/3 (grau máximo).

No entanto, é caso de afastamento da minorante. Depreende-se da certidão de fls. 141/142 que o réu Luiz Henrique, quando adolescente, praticou vários atos infracionais, inclusive ato análogo ao crime de tráfico de drogas, com razoável proximidade temporal ao delito apurado nestes autos, a evidenciar sua dedicação a atividades criminosas.

Sobre a matéria, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Conforme entendimento desta Corte, o envolvimento do acusado em processos pela prática de ato infracional, ainda que não configure reincidência ou maus antecedentes, justifica o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que indica que o agente se dedica a atividade criminosa.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2441150 MG 2023/0308681-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 03/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2024) (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PROXIMIDADE TEMPORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp n. 1.403.409/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019.) 2. No caso dos autos, o fato de os réus dispensarem uma sacola e terem empreendido fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundada suspeita para justificar a abordagem pessoal. **3. O registro de atos infracionais anteriores (quatro processos), pelo mesmo delito, análogo ao tráfico de drogas, com razoável proximidade temporal em**

relação ao crime objeto destes autos (aproximadamente dois anos), justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 814540 SP 2023/0115351-8, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 13/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023)

Destarte, torno definitiva a reprimenda do réu em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Tendo em vista a quantidade de pena em concreto, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

A quantidade de pena ora aplicada (superior a quatro anos), por si só, impõe a cassação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do artigo 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo e **dou provimento** ao apelo ministerial, para elevar as penas do réu **Luiz Henrique Trajano** a 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixar o regime inicial semiaberto e cassar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Juscelino Batista
Relator